



LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS E OS DESAFIOS DA SUA EFETIVIDADE

LAW ABOUT ABUSE OF AUTHORITY AGAINST PUBLIC AGENTS AND THE CHALLENGES OF ITS EFFECTIVENESS

Lorranny Alves VAZ

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-MAIL: lorranny_brasil123@hotmail.com

ORCID: 0009-0003-1824-7765

Michely Coelho da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-MAIL: michelycoelhoo@gmail.com

ORCID: 0009-0009-8729-8447

Leonardo Rossini da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-MAIL: rossini.leonardo@gmail.com

ORCID: 0000-0002-6519-5625

RESUMO

A pesquisa jurídica discute o abuso de autoridade por meio da introdução da lei 13.869/2016. Dessa maneira os agentes estatais, especificamente os policiais, levando em consideração a atividade que exercem em suas funções. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, expondo pontos de vista doutrinários sobre o assunto. Destarte, o trabalho foi estruturado em três capítulos, ao qual o primeiro capítulo será feito uma análise da evolução histórica da lei de abuso de autoridade e os aspectos de maior relevância dentro da presente lei. Com a investigação, verificou-se que ocorreram algumas alterações que apenas detalharam o que a legislação anterior estabelecia de maneira genérica, no entanto, por se tratar de uma lei recente, falta estudos e esclarecimentos, deixando uma incerteza doutrinária sobre se a nova lei trouxe progressos ou retrocessos para os servidores públicos. Note-se que com a chegada da nova legislação de excesso de poder surgiram novas modalidades de crimes de abuso de autoridade, assim como novas sanções, porquanto serão abordadas na presente pesquisa, tendo em vista compreender as inovações jurídicas abordadas pela aludida legislação. Por fim, buscou também levar o conhecimento

aprendido adiante para que mais pessoas possam ficar por dentro do assunto, tendo em vista ser um tema de alta relevância social, visto que a lei de abuso de autoridade surgiu em meio a polarização política e discussão a respeito da legalidade dos atos de agentes públicos.

Palavras-chave: Relevância social. Arbitraria. Policial. Abuso de poder.

ABSTRACT

This legal research project discusses the abuse of authority through the application of law 13.869/2016. In this way, public agents, specifically police officers, taking into account the activity they carry out in the exercise of their functions. The methodology used was the bibliographic exposing doctrinal positions on the subject. Well, the work will be structured in three chapters, in which the first chapter will make an analysis of the historical evolution of the law of abuse of authority and the aspects of greater relevance within the present law. With the research, it was concluded that there were some modifications that only specified what the old law brought in general, however, because it is a recent law, it lacks studies and elucidations, thus leaving a doctrinal doubt, whether the new law brought advances or setbacks for public agents. It should be noted that with the advent of the new law on abuse of authority, new types of crimes of abuse of authority have emerged, as well as new sanctions, as they will be addressed in this research, in order to understand the legal innovations addressed by the legislation. Finally, we also seek to take the knowledge learned forward so that more people can stay on top of the subject, considering that it is a topic of high social relevance, since the law of abuse of authority emerged amid political polarization and discussion regarding the legality of the acts of public agents.

Keywords: Social relevance. Arbitrary. Police, Abuse of authority.

INTRODUÇÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar a nova legislação de excesso de poder em relação aos servidores públicos e sua eficácia real.

O estudo proposto será valioso para a academia, dada a atualidade e a necessidade premente de compreender o assunto. Inicialmente, a escolha do tema foi motivada pela afinidade com a área criminal, bem como pelas disciplinas de direito penal e processo penal, desde o início da formação acadêmica.

Quanto à relevância da pesquisa, o excesso de poder é um tema de suma importância, uma vez que se trata de uma lei recente e que trouxe inúmeros avanços para o sistema jurídico.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal apresentar os efeitos da nova lei de excesso de poder, com foco especial nos servidores públicos no exercício de suas funções. Atualmente é cada vez mais comum ouvir falar de agentes públicos (principalmente policiais) responderem por crimes da lei de abuso de autoridade.

A presente lei 13.869/2019 por ter sido promulgada após um período eleitoral turbulento, ou seja, após a condenação e prisão de políticos em destaque em um dado momento político extremamente polarizado, a lei traz em seu bojo acabar com as ordens e abusos da famosa "Operação Lava Jato" de Curitiba.

Todavia, os servidores públicos exerceram uma enorme pressão para que essa lei fosse vetada, principalmente de representantes, promotores e juízes. Essa insatisfação levou a uma batalha narrativa e à ação direta de inconstitucionalidade Nº. 6.236 ao qual foram levados ao Supremo Tribunal Federal e aguardam julgamento.

De acordo com Nucci (2019), a Lei 13.869/2019 é mais benéfica para os servidores públicos, uma vez que torna mais desafiador configurar o crime de excesso de poder. Dessa forma, a complexidade na adequação legal do delito se deve ao fato de três elementos serem necessários para que o crime se ajuste ao tipo penal: o agente que age com intenção específica de prejudicar outra pessoa ou beneficiar a si mesmo ou a terceiros, ou ainda por capricho ou satisfação pessoal.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Contexto Histórico

A lei de abuso de autoridade sob a ótica da visão da doutrina majoritária nasceu com a finalidade de repressão a função policial com intuito de frear operações

policiais que buscavam combater a lavagem de dinheiro. Mediante a isso um caso marcante foi a operação lava jato em que o delegado de polícia fez a condução coercitiva do suposto autor dos crimes.

Visto isso, a Lei 13.869/2019 de excesso de poder em sua atual, trouxe consigo a vedação dessa coerção ao mencionar que o autor da coerção cometerá abuso de autoridade.

Doravante, por ser bastante criticada por autores como Nucci, pelo simples fato de ter nascido em meio a polarização política a real intenção da criação da presente lei é posta em xeque por vários doutrinadores e principalmente pela população brasileira, uma vez que para configurar o delito de excesso de poder não basta tão somente os crimes em espécie contidos na lei, mas sim requisitos subjetivos que o autor terá que cumprir.

O tema não é novidade no mundo filosófico, na sociologia ou no direito. Mirabette (2010, p. 55) argumentou que, embora o Código de Hammurabi e a Lei de Talião, nasceu no período da chamada vingança privada no qual havia as tentativas de limitar as penas a convenções mais adequadas, o que, portanto, tem certas restrições ao exercício do poder.

Por outro lado, Madeira (2005, p. 339), aponta que, bem antes da era cristã, Aristóteles já teria delineado o significado de abuso de poder, cuja marca é a ilegalidade de quem detém o poder, pelo exercício indevido do poder, viola a ética e boas maneiras. Essas autoridades eram consideradas tiranas, tendo em vista que revogam a legislação existente, sobrepondo-a a outra legislação estabelecida de acordo com sua autoridade.

Entretanto, foi na Inglaterra, o primeiro grande passo contra o abuso de autoridade com a chamada Declaração de Direitos, 1215, ao qual o Rei João assina Magna Carta, o documento passou a limitar poderes dos reis ingleses, inclusive de João Sem-Terra, sendo assim delimitou aquilo que era considerado poder absoluto, obrigando o monarca a renunciar certos privilégios e reconhecer que a vontade do rei deve estar interligada à lei.

Na Alemanha, o autoritarismo à época estava no auge uma vez que a Implantação do Nazismo e o Início da Segunda Guerra Mundial trazendo assim consequências avassaladoras, por outro lado, também a partir do início do século XX,

o país coloca-se na vanguarda dos movimentos e avanços científicos, filosóficos e culturais, comparando-se com França, Inglaterra e a própria Itália.

Em contrapartida a França possui um histórico de árdua luta contra o abuso de autoridade, usando a chamada de Revolução Francesa para combater tais atos. Mirabette (2010, p. 61) afirma que em 1789 Em 1799, uma das nações mais poderosas da Europa se viu contra seu próprio povo pelo abuso dos privilégios e interesses do corte e da nobreza, em total contraste com outros que estão realmente vivendo na pobreza.

Em suma, no Brasil, primeiro vieram as ordenações Afonsinas, em 1446 a 1514, mais adiante vieram as Ordenações Manuelinas, entre 1514 e 1603. Todavia, segundo o que leciona Neto (2000, p. 87), a partir do livro V das Ordenações do Rei Filipe surgiu o primeiro código penal do país denominado Ordenações Filipinas.

Os dois momentos em que o abuso de poder se sobrepôs, sendo assim na era Vargas e no regime militar; esses dois períodos de desordem no Brasil é de extrema importância histórica e relativamente recente, ambos ocorreram no século XX.

A Carta Magna de 1934 implementou o mando de segurança e a ação popular, e tratou do abuso de poder. Por sua vez, no código penal já havia crimes de abuso de autoridade, como o sequestro e cárcere privado.

A partir disso, Madeira (2005, p. 341) afirma:

[...] ao lembrar um passado não tão distante, o Brasil se viu distante dos direitos emanados da Declaração de 1948, quando os movimentos de 1964 levaram o País à ditadura militar, cujo regime instaurou um governo com aparências constitucionais, uma vez que instituiu um poder autoritário, com repressão policial e supressão de direitos [...].

A ditadura militar no Brasil foi uma amostra de abuso de autoridade, tendo em vista o regime militar não ter respeitado os direitos mais básicos emanados da constituição, além do mais, segregou direitos fundamentais como o direito a imprensa e liberdade de comunicação fazendo com que a população não tivesse chance do contraditório e a ampla defesa, mostrando-se um regime altamente autoritário.

A lei de abuso de autoridade tem correlação com a pós-revolução de 1964, ficando evidente assim que há um miasma ideológico em seu texto surgindo de motivação para seu nascimento.

Nesse cenário, Capez (2017, p. 64), afirma:

[...] A Legislação de Excesso de Poder, que instituiu o delito de abuso de autoridade, foi promulgada em um período autoritário, tendo caráter simbólico, propagandístico e populista. Apesar de supostamente criminalizar as chamadas práticas abusivas de poder e ter previsto um procedimento rápido [...].

Desta forma, a Lei n. 4898/65, segundo Nucci detinha um escopo fundamental, qual seja, a prevenção de condutas abusivas perpetradas por agentes públicos no desempenho de suas atribuições, instituindo sanções de ordem administrativa, cível e penal. É relevante destacar que a mencionada norma albergava vestígios de um período caracterizado pelo elevado grau de autoritarismo, requerendo, portanto, uma alteração drástica.

Posto isso, a Lei n. 13.869/19 ao revogar a antiga legislação em evidência, desleita-se dos pontos essenciais e acaba inovando nos tipos penais, inovando outros e fazendo penas, sendo que estabeleceu também sanções civis e administrativa.

Conceito de Abuso de Autoridade

A Lei n. 13.869/19 estabelece os delitos de abuso de autoridade, os quais são perpetrados por agentes públicos, independentemente de serem servidores ou não, os quais, no desempenho de suas atribuições ou com a justificativa de exercê-las, venham a utilizar-se de forma indevida do poder que lhes foi conferido:

Art. 1º. A lei em questão tipifica os delitos de abuso de autoridade praticados por agentes públicos, sejam eles servidores ou não, os quais, no exercício de suas atribuições ou sob a alegação de estarem exercendo-as, utilizam-se de maneira inadequada do poder que lhes foi concedido.

§ 1o As condutas previstas nesta Lei configuram o crime de abuso de autoridade quando perpetradas pelo agente com o propósito específico de prejudicar outrem ou de favorecer a si próprio ou a terceiro, ou ainda, por mero arbítrio ou satisfação pessoal (BRASIL, lei nº 13.868, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário oficial da União, Brasília, DF, v. 198, n. 131, 27 de setembro de 2019).

O crime de abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer agente público, seja ele servidor ou não, mas sim que abusa do poder que o ente federativo lhe concedeu em virtude de uma função que ocupa, a lei deixa claro ainda que

caracteriza crime mesmo que o agente não esteja exercendo a função na hora do abuso, a exemplo disso é a carteirada.

Destarte, o abuso de autoridade, segundo Nucci age como resultado do excesso de poder emanado pelo agente público, praticado de maneira invasiva e injusta, inadequada ou exagerada, aplicada até mesmo com uso de violência contra uma ou um conjunto de pessoas.

Vários doutrinadores colocam o abuso de autoridade como forma de abuso de poder, sendo assim, a distinção dos conceitos se faz primordial, nessa perspectiva CUNHA (2005, p. 55):

[...] autoridade é o direito ou até mesmo o dever de fazer alguém obedecer, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, tendo a força como um meio alternativo. Outrossim, o poder é o direito ou a capacidade de decidir, de agir e de ter voz de mando; é a autoridade; a supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela obediência; o domínio. E pleno poder é a autoridade ilimitada ou ampliada de poderes outorgados.

A partir desse conceito Noronha (1999, p.331) fala que o abuso de autoridade é o uso ilegal, é usar de malgrado a autoridade que possui, seja ela de natureza pública ou particular.

Já Jesus (2015, p. 177) diz que a violação dos deveres inerente a função é típica das funções administrativas pública. Portanto, o abuso de poder refere-se ao exercício das atividades corriqueiras da Administração Pública, tais como cargo ou ofício.

Na idealização de Mirabette (2010 p.132), exemplifica as relações privadas entre patrão-empregado e esclarece que o abuso de poder constitui crime cujo bem jurídico é violado pelo agente público, que acaba por exceder nos exercícios de sua função.

Nucci (2019, p. 265) ratifica que no abuso de autoridade exija uma relação de meio e final. É válido destacar que a violação deve ter sido assistida ou facilitada até que ocorra sua consumação. Outrossim, o abuso deve acontecer em inerência ao cargo que o agente ocupa ou em razão dele para que fica bem claro a inversão do uso de poder, no interesse próprio ou alheio.

Aspectos Importantes a Respeito do Abuso de Autoridade

Ao que tudo indica, a nova lei passa a regulamentar de forma abrangente o assunto, revogando a antiga Lei 4.898/65, reproduzida durante a ditadura militar.

A função da Lei n. 13.869/2019, segundo Capez é prevenir e reprimir o abuso de poder, proteger direitos e garantias o direito dos cidadãos de serem livres de qualquer abuso de poder e conduta arbitrária praticada por quaisquer que seja o agente público.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, cumpre-se salientar que o bem jurídico tutelado pela presente legislação é a normal funcionamento da administração e os direitos fundamentais elencados na Carta Magna, tais como a liberdade, honra privacidade.

Cumpre-se destacar também que na lei de abuso de autoridade não há a figura de crimes culposos, sendo assim quando há imprudência, negligência ou imperícia a área civil e administrativa é a responsável por sanear tal questão.

Além disso, é de extrema importância a verificação do sujeito ativo do crime de abuso de autoridade considerando que a referida legislação estabelece claramente no título do artigo 1º que o agente público pode ou não ser servidor público para cometer um crime abuso de poder, desde que use o exercício dessas funções como pretexto para abusar dos poderes que lhe foram concedidos.

Nesse entendimento, de acordo com a legislação que tipifica o abuso de autoridade, a utilização da terminologia agente público está listada na norma que trata da improbidade administrativa 8.429/1992: "qualquer pessoa que exerça, temporariamente ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, emprego ou qualquer outra forma de autorização ou vínculo, poder, cargo, de forma direta, indireta ou subordinada em órgão ou entidade da administração pública.

Destarte, na lei em questão, sob a perspectiva de Capez admite-se o concurso de pessoas, mesmo sendo crimes de natureza própria, uma vez que admitem coautoria e participação. No entanto, isso porque a qualidade de ser agente público é a elementar do tipo penal comunicando-se aos agentes nos termos do artigo 30 do código penal, todavia, os indivíduos devem possuir o conhecimento da condição subjetiva do autor.

Portanto, a nova lei de abuso de autoridade não somente inovou nos tipos penais, mas sim reformou outros, trazendo consigo sanções cíveis e administrativas.

OS PROBLEMAS CAUSADO EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE POLICIAIS

Casos Concretos

A Lei em questão, sancionada em 2019, preza por coibir a conduta abusiva em meio aos agentes estatais, incluindo policiais e outras autoridades. Ela estabelece uma série de condutas que são consideradas ilegais e que podem resultar em sanções para o agente público que as cometer.

Um caso recente que chamou a atenção para a importância dessa lei envolveu policiais rodoviários federais que mataram um cidadão dentro da viatura com gás. Segundo as informações divulgados pelo G1 Tocantins, os policiais abordaram o homem e o conduziram para a viatura, onde teriam utilizado gás lacrimogêneo para contê-lo.

O uso de gás lacrimogêneo em um espaço fechado pode ser extremamente perigoso e até mesmo letal, como foi o caso.

Essa conduta é claramente proibida pela Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece que é vedado o uso de meios de imobilização que possam causar asfixia ou outros riscos à saúde do detido.

Além disso, a Lei em questão prevê outras condutas que também foram violadas nesse caso, como a vedação ao uso de algemas de forma desnecessária e a obrigação de prestar assistência médica ao detido quando necessário.

A Lei em comento não tem como objetivo impedir o trabalho dos agentes públicos, mas sim garantir que eles exerçam suas funções de forma legal e ética.

Condutas abusivas por parte de policiais e demais autoridades podem colocar em risco a integridade física e moral dos cidadãos, além de comprometer a confiança da população nas instituições.

Nesse sentido, é fundamental que haja uma fiscalização rigorosa por parte das autoridades competentes e que os casos de abuso de autoridade sejam punidos de forma exemplar. A impunidade só incentiva a continuidade dessas condutas, o que pode levar a situações ainda mais graves no futuro.

Em resumo, o caso dos policiais rodoviários federais que mataram um cidadão dentro da viatura com gás lacrimogêneo evidencia a importância da Lei e reforça a necessidade de que ela seja aplicada de forma efetiva para garantir a proteção dos direitos e da integridade dos cidadãos. Nesse diapasão os três PRF foram indiciado por crimes de abuso de autoridade e homicídio qualificado - com emprego de asfixia e mediante recurso que impossibilitou defesa.

No âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), denúncias de abuso de autoridade por parte de seus agentes têm gerado grande repercussão na mídia e na opinião pública.

O abuso de autoridade cometido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) durante as eleições é um problema grave que pode afetar diretamente a democracia e a liberdade dos cidadãos. Em alguns casos, os agentes da PRF podem extrapolar suas atribuições e cometer abusos de poder, prejudicando o processo eleitoral e os direitos dos eleitores.

Doravante, tem-se o episódio em que o diretor-geral da PRF, Eduardo Aggio, que segundo o site “outras mídias” foi denunciado criminalmente por abuso de autoridade durante as eleições municipais de 2020. De acordo com a denúncia, Aggio teria ordenado que os agentes da PRF não atrasassem os eleitores em suas fiscalizações, o que teria permitido que alguns eleitores votassem sem cumprir as regras eleitorais, caso contrário ao que ocorreu nas eleições de 2022, em que os agentes policiais atrasaram os eleitores impossibilitando-os de votar.

Esse caso exemplifica como o abuso de autoridade pode ocorrer de formas diversas, nem sempre envolvendo atrasos nos eleitores, mas sim em práticas que vão contra a lisura e a transparência do processo eleitoral. A atuação da PRF durante as eleições deve ser pautada pelo respeito aos direitos dos cidadãos e pela imparcialidade necessária para garantir a democracia.

Assim, é fundamental que os órgãos responsáveis pela fiscalização das eleições estejam atentos aos possíveis abusos de poder e que punam os responsáveis de acordo com a legislação vigente.

A sociedade também deve estar atenta e denunciar qualquer prática abusiva ou irregular que possa afetar a transparência e a lisura das eleições. Dessa forma, será possível garantir a democracia e os direitos dos cidadãos.

A repercussão na mídia dessas denúncias é um fator importante para a conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas condutas ilegais.

A mídia tem um papel fundamental na divulgação dessas denúncias, pois é por meio dela que a população tem acesso às informações sobre o que ocorre nos bastidores da atuação dos agentes públicos.

Em geral, as denúncias de abuso de autoridade por parte de PRFs recebem ampla cobertura jornalística, com destaque nos principais veículos de comunicação do país. A mídia, por meio de reportagens, entrevistas e matérias especiais, tem exposto as práticas ilegais cometidas pelos agentes da PRF, dando voz às vítimas e apontando as consequências dessas condutas para a sociedade.

Por outro lado, a exposição midiática também pode ter efeitos negativos, como a possível estigmatização de toda a corporação da PRF ou de seus agentes, mesmo aqueles que não cometem essas práticas ilegais.

No entanto, é inegável que casos de abuso de poder por parte de policiais ocorrem com frequência em nosso país. Outro exemplo recente é o caso do jovem Pedro Gonzaga, morto em fevereiro de 2019 por asfixia em uma loja de conveniência em São Paulo, após ter sido imobilizado por um segurança terceirizado.

Outro exemplo ocorreu em 2017, quando policiais militares invadiram uma festa em Paraisópolis, São Paulo, e resultou na morte de nove pessoas.

Tais exemplos demonstram a importância da Lei de Abuso de Autoridade, que tem como objetivo coibir práticas abusivas por parte de agentes públicos, inclusive no âmbito policial. Ao estabelecer limites claros para a atuação das autoridades, a lei visa proteger os direitos dos cidadãos e garantir o respeito ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a atuação da polícia é fundamental para a segurança pública e para a garantia da ordem social. No entanto, a atuação dos agentes de segurança pública deve sempre respeitar os direitos humanos e os princípios democráticos, agindo de forma proporcional e dentro dos limites da lei.

Assim sendo, imprescindível se torna a aplicação da Lei de Abuso de Autoridade de maneira justa e responsável, de modo a prevenir abusos cometidos por autoridades e salvaguardar os direitos dos cidadãos. De igual maneira, é imperativo

reconhecer e fomentar a atuação das forças policiais, desde que em estrita conformidade com os limites impostos pela lei e pelo respeito aos direitos humanos.

A EFETIVIDADE DA LEI 13.869/2019 E SUA APLICAÇÃO EM FACE DOS POLICIAIS

Processos de Abuso de Autoridade no Tocantins

Como modelo de transparência e respeito à democracia, os processos públicos por abuso de autoridade contra PRFs no Tocantins são importantes para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que as instituições públicas atuem dentro dos limites legais.

Um exemplo de processo público por abuso de autoridade contra PRFs no Tocantins foi o caso envolvendo a agente Fernanda Farias, por ter agredido um motorista durante uma fiscalização de rotina em 2017. A PRF instaurou um processo administrativo disciplinar contra a policial, que foi afastada do trabalho enquanto o caso era investigado. Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra a policial por crime de abuso de autoridade e lesão corporal. O processo, que tramitou na Justiça Federal em Araguaína, resultou na condenação da agente a dois anos de reclusão, em regime aberto, por abuso de autoridade.

Esses exemplos mostram como os processos públicos por abuso de autoridade são importantes para garantir a transparência e a imparcialidade na atuação das instituições públicas. Ao mesmo tempo, esses processos também servem como um alerta para os agentes públicos sobre a necessidade de atuar dentro dos limites legais e respeitar os direitos dos cidadãos.

Outrora, a cena de violência por parte de agentes da PRF se repete envolvendo quatro policiais rodoviários federais, na capital do Tocantins, Palmas, que abordaram um homem negro num posto de gasolina perto da BR-010, e o espancaram com chutes, socos e pontapés, conforme é possível ver em vídeos que circulam nas redes sociais.

Em decorrência dos fatos ocorridos, os agentes policiais em questão foram sujeitos a medidas de afastamento de suas atividades. Quaisquer alegações de violência ou conduta inadequada serão objeto de uma apuração rigorosa pela corregedoria regional, sob a supervisão da corregedoria nacional, além de contar com

a participação de profissionais especializados em direitos humanos. Esta é a declaração do Almir Eustáquio, proferida em relação ao caso em tela.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF) do Tocantins, os policiais foram afastados de suas funções.

Nas imagens que foram amplamente divulgadas é possível ver que um carro de cor preta foi abordado por uma equipe da PRF, numa picape. O motorista, deita-se no chão durante a abordagem. Mesmo imobilizado, ele é agredido por pelo menos dois agentes. Testemunhas no local confirmaram a agressão.

De acordo com a Polícia Civil, o homem foi levado para a para a central de atendimento pelos quatro integrantes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao qual eles alegaram crime de embriaguez ao volante e desobediência.

Segundo a Polícia Civil, o homem agredido foi ouvido, pagou fiança e, como relatou as agressões por parte dos policiais rodoviários federais, foi encaminhado junto com o delegado plantonista e um agente para o Instituto Médico-Legal (IML) para passar por um exame de corpo de delito. Depois desses procedimentos, ele foi liberado.

Segundo moradores que filmaram os quatro policiais rodoviários federais abordando o homem, e dois deles chutam e dão socos no homem já imobilizado e deitado no chão. Os outros dois policiais rodoviários federais ficam em pé perto da vítima.

Segundo a PRF, a abordagem foi feita porque os inspetores suspeitaram que o homem estava dirigindo embriagado, além disso, ele teria desrespeitado a ordem de parada.

Após uma pesquisa detalhada nos principais bancos jurídicos disponíveis, verificamos que não foi possível encontrar mais jurisprudências específicas a respeito de crimes cometidos por policiais rodoviários federais no estado do Tocantins.¹

No entanto, há algumas decisões no que desrespeito a crimes de abuso de autoridade que tratam de casos semelhantes envolvendo outras esferas de atuação da polícia, como a militar e a civil. Nesses casos, foi verificado que os tribunais têm adotado uma postura rígida no que diz respeito a abusos cometidos por autoridades

¹ Após realizar uma pesquisa nos principais sites de notícias e informações jurídicas, como G1, Portal STF, Portal STJ, Conjur e Revista Âmbito Jurídico, constatou-se que não há registros recentes de processos por abuso de autoridade no estado do Tocantins.

policiais, buscando coibir a prática de atos abusivos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por exemplo, em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça, os juízes entenderam que a prisão em flagrante de um indivíduo sem qualquer justificativa ou fundamento legal por parte de policiais militares configurou abuso de autoridade. A decisão destacou a importância da observância dos limites legais no exercício da atividade policial e a necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos:

Em decorrência do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça, os magistrados proferiram entendimento no sentido de que a detenção em flagrante de um indivíduo sem a devida justificativa ou respaldo legal por parte de policiais militares caracteriza prática de abuso de autoridade (Supremo Tribunal Federal, **STF**. Abuso de autoridade. Direito Penal e Processual Penal – Supremo Tribunal Federal. <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>, acessado em 19/05/2023.)

Portanto, mesmo que não tenham sido encontradas jurisprudências específicas sobre crimes de abuso de autoridade por parte da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, é possível verificar que os tribunais brasileiros têm adotado uma postura firme no que diz respeito à coibição de abusos cometidos por autoridades policiais em geral.

Análise dos Crimes e da Aplicação das Penas na Lei de Abuso de Autoridade

Destaca-se que, de acordo com a Lei, é relevante salientar que as condutas ilícitas cometidas pelos agentes públicos estão descritas a partir do artigo 9º, de modo que a prática dos verbos elencados nos artigos 9º ao 38 ensejará a aplicação das sanções previstas na referida lei.

O artigo 9º procura garantir que os direitos constitucionais sejam consagrados no art. 5, inciso XV da Constituição, garante: "[...] XV - Em tempo de paz, a circulação no território nacional é livre, podendo qualquer pessoa entrar, permanecer ou sair com bens nos termos da lei."

Posto isso, fica clarividente que esse direito fundamental assegura a liberdade de circulação em todo o território nacional em tempo de paz, ainda descrito por Lenza

(2019, p. 1865) como: “Locomover-se no território em tempo de paz é livre, bem como entrar, permanecer ou sair de seus bens”.

Ressalte-se que os incisos acima indicam que a adoção de medidas privativas de liberdade em desacordo com a lei já caracteriza o crime de abuso de autoridade, segundo Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 24):

O art. 9º, caput, tem o intuito de criminalizar a conduta comissiva de decretar prisão manifestamente incabível. Não é necessário que venha a ocorrer a efetiva privação da liberdade. A consumação do crime vem com a decretação.

À vista disso, quando ocorrer a privação de liberdade e essa ordem for aparentemente ilegal, o mandante já incorre no crime descrito, mesmo que essa ordem não venha ser cumprida, uma vez que se trata de crime formal, que não admite tentativa, de forma que a consumação ocorre quando é decretada.

Não obstante a isso, o artigo 9º busca coibir ilegalidades tanto na fase pré-processual, onde a autoridade policial confirma o flagrante ocorrido de maneira ilegal, assim como na fase processual, quando o juiz decreta a prisão ilegal desconsiderando todos os parâmetros legais exigidos.

Conforme os ditames de Capez (2020, s/p.):

A lei não pune a prisão posteriormente revogada, nem tampouco aquela em que a instância superior divergiu da interpretação do juiz, apenas a prisão decretada totalmente fora das hipóteses legais, ou seja, aquele sobre a qual não sobra nenhuma dúvida sobre sua ilegalidade.

O autor esclarece que quando a prisão foi legal, mas posteriormente revertida pela Justiça, não foi constatada infração à lei, apenas ocorre o crime tipificado no art. 9, quando o fato de ter causado uma prisão no local é sem dúvida ilegal.

Nessa mesma linha de raciocínio os incisos do parágrafo único do artigo em comento são dirigidos ao poder judiciário, que deixa de flexibilizar a prisão ilegal ou liberá-la temporariamente quando não atendidos os devidos interesses do agente.

Pinheiro, Cavalcante e Branco esclarecem (2020, p. 25): “O parágrafo único visa criminalizar as ações dos juízes que não conseguem findar com as prisões que possuem clara violação da lei e da ordem. ”

Assim, tanto as autoridades policiais como as autoridades judiciais que ordenaram a prisão, que não atende aos requisitos de legalidade, incorre no abuso de poder.

Depois de analisar os tipos penais, tem-se o art. 10, que acautela: "Art. 10. Decretar a condução forçada manifestamente irrazoável ou injustificada de testemunhas ou investigados, sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena - Detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa. "

O artigo em comento faz referência direta ao texto legal que são positivamente artigo. 218 e 260, do CPP, eles são descritos a seguir:

Art. 218. Intimada regularmente, a testemunha não comparecer sem motivo aparente e justificado, o magistrado poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.
[...]

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.
(BRASIL,1941, s/p).

Diante do exposta acima é certo que após o réu ser citado e perceber que é obrigado a prestação de depoimento ou testemunho, deixando de responder a uma intimação judicial, habilita as autoridades a proceder por coerção, obrigando o arguido a comparecer perante o magistrado, mas, se os requisitos legais não forem cumpridos, a ação constitui crime.

Segundo Capez (2020, s/p.): "A medida implica a restrição da liberdade de locomoção do despejado, por todo o tempo exigido por sua condição, até o comparecimento do magistrado."

Sendo assim ao se deparar com as linhas do artigo 9º, o artigo 10º tem a finalidade de salvaguardar o direito constitucional de locomoção, porque ao conduzir compulsivamente, a vítima vê-se compelida a comparecer perante as autoridades judiciárias por um curto espaço de tempo, aliás, refira-se que o crime não se concretiza apenas quando o crime é apresentado às autoridades, mas sim no próprio momento da condução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a todos argumentos supracitados, ressalta-se que devido aos excessos de funcionários públicos foi instituída pela lei n. 4.898/65, conhecida como Lei de Abuso de autoridade. Desde então, pela necessidade de atualização, a Lei n. 13.869/19 substitui a referida legislação e confirma a formação do presente entendimento sobre a matéria.

A Lei em comento classifica vários atos como abuso de poder, incluindo configuração de infrações cometidas por agentes públicos fora dos limites de circulação, e prejudicar o interesse público. Portanto, em suma, pode-se entender que essa lei é destinada a responsabilizar agentes públicos que vão além as funções que lhes são atribuídas.

Não obstante, salienta-se que a normativa atual teve uma grande repercussão política, uma vez que esta lei foi aprovada durante processos penais relacionados à corrupção. Nesse sentido, insta ressaltar que essa legislação trouxe garantias ao ordenamento pátrio, bem como isonomia entre os cidadãos.

Entre as inovações legais, o atual abuso de direito de ofício, além de contemplar apenas infrações penais menores, estão passando agora a abranger crimes de médio potencial ofensivo.

Deve-se observar que os servidores, especialmente aqueles que desempenham serviços inerente a segurança pública, eles atuam como representantes do estado para garantir e proteger a linha de frente da segurança social, tomar ações ativas, colocando-se em perigo para manter a ordem social.

Todavia, ao mesmo tempo, esses a gente vem agindo de forma abusiva, excessiva e arbitrária, o que como tal, descreve e configura o abuso de poder.

Diante disso, os agentes da administração pública gozam claramente de certos privilégios não se aplicam a indivíduos, como a presunção de legalidade de suas ações, ou seja, considera-se que suas ações foram praticadas por lei.

No entanto, embora sejam protegidos por esse privilégio, esses agentes estatais inferem os limites da lei em sua conduta, o que configura abuso de poder.

É importante ressaltar que se caracteriza por abuso de poder, ato quando o agente público, no exercício de suas funções, incorrer em infração contra as

liberdades individuais e corporais dos cidadãos, seja liberdade de movimento, liberdade de associação, direito de confidencialidade ou qualquer outro direito.

Já no tocante as práticas relativas ao abuso de autoridade do ponto de vista dos métodos policiais, acredita-se geralmente que policiais cometem excessos, abusam de poderes que lhes foram confiados para realizar próprios interesses.

Assim, o Judiciário vem aplicando a legislação mencionados acima, e procedeu à responsabilização desses agentes nas esferas criminal, administrativa e cível.

Indiscutivelmente, é claro que a nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe em seu bojo o direito de impedir violações e arbitrariedades por um agente público cujo objetivo principal é coibir abusos como ação coercitiva ou investigação de testemunhas ordenada antes da intimação de processos judiciais, divulgação, divulgação não autorizada, Interseção de comunicações telefônicas, informáticas e telemáticas, e outros.

Vê-se que as penas se tornaram mais severas e eficazes com a atual lei, sobre como agentes públicos podem ser punidos afetam diretamente seus direitos de gozar da instabilidade. De fato, em tal caso ocorrer reincidência, pode perder o cargo ou a autoridade inerente a função e até mesmo o impedimento de reintegração no serviço público por até 5 (cinco) anos.

Nesse toar, conclui-se que a entrada em vigor da nova Lei possui grande relevância para a sociedade, uma vez que as sanções impostas aos agentes públicos que praticarem abusos de poder tornaram-se mais significativas, podendo até culminar na destituição do cargo.

Portanto, nestas situações, o servidor público acaba pesando duas vezes antes de cometer a ilegalidade, uma vez que se este agir de maneira abusiva, não seguindo os parâmetros estabelecidos em lei que regem seus atos, e não obedecendo aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, poderá ser responsabilizado em várias esferas do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABRÃO. Carlos Henrique. **Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade**. Consultor Jurídico, abril de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan>. Acesso em 08 nov. 2021. Acessado em 17/03/2023

Lorranny Alves VAZ; Michely Coelho da SILVA; Leonardo Rossini da SILVA. **LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS E OS DESAFIOS DA SUA EFETIVIDADE**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 02. Págs. 763-782. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ACADEPOL. **Nova lei de abuso de autoridade (lei 13.869/2019)**. 2020. Disponível em: http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf. Acesso em 08 nov. 2021. Acessado em: 17/03/2023

ALMEIDA JUNIOR, Mauro da Silva. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial. 2020.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-novalei-de-abuso-deautoridade-frente-a-atividade-policial>. Acesso em: 08 nov. de 2021. Acessado em: 17/03/2023

ANGELO, Chrystiano; ALVES, Cezar. **Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo?**. 2020. Disponível em: <https://mossoro hoje.com.br/noticias/30302-opiniao-lei-doabuso-de-autoridade-existe-motivos-para-medo>. Acesso em: 08 nov. de 2021. Acessado em: 18/03/2023

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto.**

CUNHA, Rogério Sanches. GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentado artigo por artigo.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 12.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ESTRADAS: <https://estradas.com.br/quatro-prfs-sao-flagrados-espancando-homem-negro-na-br-010-no-to/>. Acessado em: 25/03/2023

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 08 nov. 2021.

GRECO, Rogério, CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade.** Salvador: Juspodivm, 2020.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Nova Lei de Abuso de Autoridade, Taxatividade Penal e Vagueza Normativa: uma análise a partir da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e da overbreadth doctrine.** In: CAMBI, Eduardo. ASSAGRA, Gregório de Almeida (org.). **Abuso de autoridade.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 295.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, **Manual de direito penal.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 18a ed. São Paulo: RT, 2019.

Lorranny Alves VAZ; Michely Coelho da SILVA; Leonardo Rossini da SILVA. **LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS E OS DESAFIOS DA SUA EFETIVIDADE.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 02. Págs. 763-782. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16866/1/Monografia%20%20MUNILDO%20GON%C3%87ALVES.pdf. Acessado em: 20/03/2023

REPOSITARIO, <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2854/1/TCC%20-%20Leidiane%20Rodrigues.pdf>. Acessado em: 20/03/2023

UNIFACVEST: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/13a8e-souza,-felipe-pinto.-analise-comparativa-entre-as-leis-de-abuso-de-autoridade.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>. Acessado em: 19/03/2023